

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO	2010.03.0147
INTERESSADO	KYU SOON LEE
RELATOR	DES. FED. NERY JÚNIOR

Trata-se de petição, protocolizada pela Dra. KYU SOON LEE, Juíza Federal Substituta, RF 211, lastreada no art. 21, XVII, "g", do Regimento Interno deste E. Tribunal. O pleito foi originariamente dirigido ao Presidente do E. Sodalício. Distribuído ao Em. Desembargador André Nabarrete, que apontou sua suspeição a fls. 72, foi-me redistribuído em 16.07.2010.

Antes mesmo da redistribuição, a interessada protocolizara petição, aduzindo urgência e requerendo liminar. Vieram-me os autos conclusos, para apreciação, obedientes ao r. despacho de fls. 73.

Informa a requerente que se encontrava em disponibilidade, desde 27/10/2005, em razão da decisão proferida no PA nº2004.03.00.012830-5. Porém, em 17/3/2009, o E.STJ, em decisão proferida no MS 25569, anulou *ab initio* o processo citado. Então, o Conselho da Justiça do TRF3, através do Ato nº 10.743, de 24 de março de 2009, lotou a Magistrada na 11ª Vara-Gabinete Substituto do Juizado de São Paulo.

Postula a Magistrada o reestabelecimento do *statu quo ante*, requerendo que a sua antiguidade deve ser plenamente restabelecida. Ademais, pugna pelo pagamento do ressarcimento dos vencimentos com base na remuneração de Juiz Federal, bem como requer o pagamento de férias, a título indenizatório, nos períodos de 2005/2006 (11/12 avos), 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

Por fim, requer em caráter liminar, "seja ela designada para ocupar temporariamente a titularidade de uma das 2 (duas) varas federais que se encontram vagas no presente momento, no aguardo da abertura do próximo concurso de remoção dos Juizes Federais, quando então poderá concorrer às vagas de acordo com sua antiguidade, restabelecida."

Em 5/7/2010 o Sr. Presidente desta Corte determinou a distribuição do feito ao Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Distribuído o feito ao Desembargador Federal André Nabarrete, este deu-se por suspeito (fl.72).

Redistribuído o feito à minha relatoria, os autos vieram-me conclusos conclusos em 16/6/2010.

Em 13/7/2010, a requerente juntou aos autos petição (fl 71) na qual informa que requereu inscrição no Concurso de Remoção de Juiz Federal - Edital nº114/2010, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/6/2010. No mais, requer, em caráter liminar, que se *"assegure à Requerente a participação no Concurso de Remoção mencionado, sem prejuízo do prosseguimento deste Processo Administrativo, expedindo as comunicações de praxe aos órgãos competentes envolvidos no Concurso em tela."*

**É o relatório. DECIDO.**

Em exame perfunctório dos autos, reconheço presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar postulada (participação da Requerente no Concurso de Remoção de Juiz Federal).

A Requerente, Juíza Federal Substituta, fora posta, indevidamente, em disponibilidade, como posteriormente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que anulou o julgamento do procedimento administrativo disciplinar, bem como a punição por ela recebida - a Magistrada ficou em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A decisão do E. STJ, em mais uma manifestação de costumeiro acerto, resguardou o direito constitucional do devido processo legal, anulando *ab initio* o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a Recorrente, bem como anulando a penalidade imposta.

A decretação da anulação do processo administrativo disciplinar, bem assim o posterior arquivamento do feito pela Corregedoria Regional, que

reconheceu a ocorrência da prescrição da ação disciplinar, faz emergir à Recorrente o direito de voltar à lista de antiguidade na classificação que outrora estava, qual seja, o de figurar em uma posição posterior ao Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira (RF 210) e, uma posição anterior ao Juiz Federal Wilson Perreira Júnior (RF 212).

Ressalto que em sede de RMS (n. 25.569/SP), o E. STJ, pela pena do Min. NILSON NAVES deu provimento ao recurso ordinário segundo a conclusão do Ministério Público Federal. Ora, tal conclusão fora no sentido de que a segurança fosse concedida **"a fim de anular ab initio o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a impetrante, bem como a penalidade imposta e determinar a intimação da impetrante e seu patrono para a sessão em que se decidirá novamente acerca da instauração da ação disciplinar."**

Dúvida não resta, pois, que a então impetrante e aqui interessada deve ser reconduzida ao *status* em que se encontrava quando da instauração do processo disciplinar, pois esse é o corolário óbvio que ressalta da decisão do Pretório Superior.

O benefício da *restitutio in integrum* a que alude a postulante deriva do Direito Romano. Consistia no cancelamento dos efeitos de atos jurídicos prejudiciais em que pessoas capazes, embora jovens e ainda inexperientes, houvessem sido enredadas. Na forma mais dilargada, esse instituto hoje é relacionado com o Código Civil, segundo o qual a reparação deve ser feita na exata medida do dano (art. 944: *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*). Quem o sofreu há de ser tornado indene, isto é, reconduzido à situação anterior ao prejuízo. Nem mais, nem menos.

Hodiernamente, a *restitutio in integrum* há de ser compreendida como autêntico princípio geral, com o mesmo sentido assinalado, isto é, o de que o prejudicado por um ato, atividade ou fato antijurídico deva ser integralmente recomposto no *statu quo* ante. É de frisar que isso não significa meramente a recomposição pecuniária, mas abrange a restituição do próprio estado naturalístico de coisas anterior ao dano, na medida em que isso seja viável. A composição em pecúnia é secundária, pois se relaciona com o interesse do prejudicado nesse tipo de indenização ou com a

impossibilidade fática de ser reconduzido à fruição *in natura* do direito de que foi destituído pelo fato danoso.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido a favor da *restitutio in integrum*, fazendo aplicar, em seus julgados, tal princípio de modo a reconstituir a carreira do agente público afetado por penalidades subsequentemente tidas por inválidas. Não poderia ser de outro modo, já que os efeitos do nulo hão de ser completa e inexoravelmente apagados. A Corte Superior invariavelmente repete o ensinamento de que o servidor prejudicado deve ser "integralmente recomposto" em seus direitos. Como exemplo desses precedentes, tenha-se em conta a seguinte ementa:

1. A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar.
2. Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da "restitutio in integrum".
3. Recurso conhecido e provido.

(Resp 204982 / RS - 1999/0016570-5 - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/05/1999; Data da Publicação: 28/06/1999, p. 145)

Em idêntica toada, o seguinte excerto:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos *ex tunc*, ou seja, deve restabelecer exatamente o *status quo ante*, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

(Processo AgRg no REsp 779194 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2005/0146222-7 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador  
T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da  
Publicação/Fonte DJ 04/09/2006 p. 322)

Nessa linha de raciocínio, em busca do restabelecimento do *statu quo ante*, deve ser garantido à

interessada o direito de participar no Concurso de Remoção de Juiz Federal, considerando-se plausível - em sede de juízo provisório e sumário - a afirmação de que teria progressão, na carreira, semelhante a de seus contemporâneos, segundo a ordem de antiguidade em que se encontrava, no momento de seu afastamento das atividades jurisdicionais.

Esta Relatoria não ignora o fato de que a requerente seja Juíza Federal Substituta e também de que deveria haver participado de certame para progressão ao cargo de Juiz Federal, na época azada. Mas forçosamente não pode fazer vistas grossas para outros eventos igualmente relevantes: a interessada foi impedida de inscrever-se para promoção, como fizeram seus contemporâneos de carreira, exatamente por conta dos fatos já devidamente narrados, que não lhe são imputáveis, mas sim a um erro de procedimento da Administração Judiciária. Essa mesma Administração deve, agora, recompor sua situação *in natura*.

A respeito da indenização *in natura*, sabe-se hoje ser muito superior à composição do dano em pecúnia. Na realidade, a reforma da legislação processual civil caminhou para esse resultado (é o que se deduz, dentre outros dispositivos, do art. 461/CPC). Substituição do direito subjetivo lesado por equivalente pecuniário só se procede, de acordo com o espírito dessa reforma, se a parte assim o requerer ou na impossibilidade de uma solução superior. A medida ótima - e é aquela pela qual o legislador moderno tem preferência - consiste em restabelecer o direito lesado, nas condições de exercício presentes no instante precedente ao dano.

Em harmonia com o exposto, Geneviève VINEY e Patrice JOURDAIN ensinam que "quando estimam que uma indenização não seja apta à reparação do prejuízo perante eles invocado, os tribunais hesitam cada vez menos em utilizar outros procedimentos progressivamente diversificados. Alguns deles tendem a restaurar a situação da vítima. Outros consistem em afirmar publicamente os direitos dela e a responsabilidade daqueles que se conduziram mal. Enfim, sempre que possível, o juiz ordena a cessação, para o futuro, dos prejuízos invocados pela pessoa lesada ou, mais largamente, de atentado ilícito a seus direitos" (*Traité de droit civil - Les effets de la responsabilité*, LGDJ, 2e

édition, p. 57). O comentário dos ilustres autores é feito a propósito das "formas ou modalidades da reparação *in natura*" (*réparation em nature*).

Percebe-se que a oportunidade aberta pelo concurso de remoção de Juiz Federal é a ideal para tanto. Em uma consideração superficial, poder-se-ia pensar que a interessada deveria inscrever-se em concurso de promoção. Mas isso não garante uma solução conveniente, nem justa. De um lado, porque o concurso de promoção não recomporia sua carreira do modo como presumivelmente ocorreria, antes do gravame que sofreu. De outro, porque, do próprio ponto de vista da Administração, é mais oportuno abrir-lhe oportunidade para disputar a lotação a que faria jus agora, do que negar-lhe tal possibilidade e, em momento posterior, reconhecendo-lhe esse direito, afastar da unidade judiciária magistrado que para lá tenha sido removido em lugar da requerente. Aqui põe-se em questão não apenas a necessidade de atender aos interesses legítimos da parte interessada, como também o resultado mais compatível com o princípio constitucional da eficiência.

Neste sentido, e com base na Lista de Antiguidade dos Juizes Federais da Terceira Região, aprovada nos termos da Resolução nº 85, de 27 de novembro de 2009, concedo a liminar para que a Dra Kyu Soon Lee (RF 211) participe do concurso de Remoção de Juiz Federal, tendo como paradigma a posição número 124 (um posição posterior ao Juiz Federal José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira (RF 210) e, uma posição anterior ao Juiz Federal Wilson Perreira Júnior (RF 212)).

Ante o exposto, defiro a liminar, para que a Dra. Kyu Soon Lee, participe do Concurso de Remoção de Juiz Federal.

Comunique-se aos órgãos competentes.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**  
Conselheiro do Conselho da Justiça Federal/CJF3